



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Parecer Jurídico

Processo Licitatório nº 75/2011/PMJ
PP nº 34/2011/PMJ

O Município de Joaçaba lançou a licitação acima identificada que tem como objeto a contratação de empresa para a contratação de empresa para a prestação de serviços de portaria em 01 (um) posto de trabalho com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, junto ao prédio do Novo Terminal Rodoviário Municipal, às margens da BR 282, em Joaçaba. Ocorreu o credenciamento e os lances, sendo que ao final a Empresa Qualidade em serviços Temporários Ltda apresentou recurso e posteriormente, razões, no sentido de que as demais licitantes têm no objeto social tão somente *serviços de apoio administrativo* e não serviços de portaria. Alega que isso ensejaria a contratação de empresa sem a menor capacitação jurídica e técnica; que está sujeita a administração aos princípios previstos na lei de licitações, bem como vinculado ao edital. Requer a inabilitação das licitantes *Terraplanagem e Prestadora de Serviços Excel Ltda; LB Comércio e Serviços Ltda ME e Ivani Candido da Silva ME.*

É o relatório.

Efetivamente, no objeto social das licitantes Recorridas não consta o serviço de portaria, mas sim *serviços de apoio administrativo*. Contudo, quando do credenciamento das licitantes, o Pregoeiro, considerando que o serviço de apoio administrativo engloba inclusive o serviço de portaria e considerando que a licitação deve propiciar a efetiva competitividade a fim de que através disso seja contratada a oferta mais vantajosa, promoveu o credenciamento de todas as licitantes, sendo que das quatro licitantes participantes, a que ofereceu menor preço ainda ofereceu um lance, tendo sido adjudicado o objeto pelo valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

No entanto, vale lembrar, que a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa e indiscutivelmente tal objetivo se alcança quando maior a participação. *In casu*, a cotação da Recorrente foi R\$ 10,00 (dez reais) inferior ao preço estimado para contratação, sendo sua proposta no montante de R\$ 10.548,25 (dez mil,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), não tendo a mesma ofertado nenhum lance. A adjudicação do objeto ocorreu pelo valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) mensais, gerando uma economia de mais de 12% por mês.

No que tange ao cumprimento dos princípios administrativos, dentre eles o da vinculação ao edital, cabe esclarecer que todos foram respeitados no certame, eis que as empresas Recorridas possuem em seu contrato social os serviços de apoio administrativo e que tal objeto é compatível com o licitado.

Dessa forma ocorreu o cumprimento, dentre os demais, aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, isonomia e vinculação ao edital.

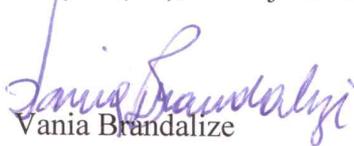
Frise-se que a discussão acerca do objeto social '*serviço de apoio administrativo*' ser compatível com os serviços de portaria já foi apreciada inclusive pelo Judiciário o mandado de segurança nº 037.09.500051-4 (decisão terminativa anexa), na qual o mesmo e o Ministério Público tiveram o entendimento de que os serviços de portaria estão abrangidos pelo serviço de apoio administrativo.

Fica demonstrado que o credenciamento e a habilitação das Recorridas ocorreu em conformidade com os princípios administrativos e vinculação ao edital, tendo o certame observado ainda o princípio da competitividade, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, que como já dito, é mais de 12% inferior ao preço da proposta da Recorrente, que em caso de provimento do presente recurso, seria a única que restaria classificada.

A qualidade dos serviços estaria *a priori* garantida pela exigência contida no subitem 6.1.11 (atestado de capacidade técnica).

Isto posto, sugiro seja conhecido e no mérito improcedente o presente recurso.

Joaçaba(SC), 22 de julho de 2011.


Vania Brandalize
OAB/SC 13.447.

DEFERIDO
EM 27/07/11

Rafael Leske
Prefeito Municipal



U R G E N T E

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

Autos nº 037.09.500051-4
Mandado 1 - Joaçaba
Oficial de Justiça: (0)

Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial
Impetrante: LB Comércio e Serviços Ltda ME
Impetrado: Município de Joaçaba

O(A) Doutor(a) Alexandre Dittrich Buhr, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara Cível, da Comarca de Joaçaba, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar, na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.**

DECISÃO: 5. Entretanto, a fim de evitar a paralisação do processo licitatório, trazendo mais atraso ao serviço licitado, este Juízo defere o pedido liminar no sentido de determinar que a impetrante seja considerada apta a participar do processo licitatório n.º 72/2009. 5.1 No caso da não concessão da segurança, ao final do processo, em sendo a impetrante vencedora da licitação, será considerado vencedor a segunda melhor proposta. 5.2 Oficie-se, com urgência dando ciência, à administração municipal, da liminar concedida. 5.3 Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações que entender necessárias. 5.4 Após, vistas ao Ministério Público.

Destinatário

Impetrado: **Município de Joaçaba**, com endereço à Av. XV de Novembro, 378, Sede Administrativa, Centro, CEP 89.600-000, Fone: 049-3522-3000, Joaçaba-SC .

Eu, Mirian Inez Schneider - Matrícula 9372, o digitei, e eu, _____, Pedro Humenhuk Filho - matrícula 1253, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Joaçaba (SC), 31 de agosto de 2009.

Alexandre Dittrich Buhr
 Juiz de Direito



Autos nº 037.09.500051-4

Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial
Impetrante: LB Comércio e Serviços Ltda ME
Impetrado: Município de Joaçaba

Vistos etc...

1. Tratam os presentes autos de Ação Mandado de Segurança ingressada por LB Comércio e Serviços Ltda ME contra Município de Joaçaba.

2. A impetrante relata que foi impedida de participar do Processo Licitatório 72/2009, o Município de Joaçaba, o qual objetiva a contratação de empresa especializada para realização de prestação de serviço de portaria e de recepcionista no prédio da sede da Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC.

2.1 Em seguida, o impetrante afirma que o motivo da sua exclusão se deu pelo fato de que o pregoeiro entende que o ramo de atividade licitado não correspondia ao da impetrante, ou seja, Serviços Especializados de Apoio Administrativo e de Limpeza.

2.2 Afirma que recorreu administrativamente, sendo mantida a decisão de descredenciamento.

2.3 Afirma que o prazo para processamento das propostas foi designado para o dia 01/09/2009 às 16h00.

2.4 Ao final, requer a concessão liminar para suspensão do processo licitatório n.º 72/2009.

2.5 Juntou documentos de fls. 12-54.

3. Notificada, a autoridade coatora não prestou as



informações solicitadas, conforme certidão de fl. 62.

4. O Ministério Público lavrou parecer no sentido de ser concedida a segurança (fls. 63-68).

Relatado, este Juízo decide!

5. Compulsando os autos, este Juízo observa que a impetrante foi desclassificada do processo licitatório, com fundamento de que o objeto da licitação não faz parte das atividades da impetrante, conforme demonstra a ata de reunião de fl. 39 e julgamento de fls. 46-48.

4. Inicialmente, este Juízo observa que o Contrato Social prevê na cláusula sexta (fl. 13), a prestação de serviço especializado de apoio administrativo.

4.1 A Concla - Comissão Nacional de Classificação regulamentou¹:

8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

- o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.,
- os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais

Grifo no original

4.1.1 Deste modo, fica evidente que a decisão de que desclassificou o impetrante foi equivocada, uma vez que a mesma possui em seu contrato social, conforme já referenciado no item 4 supra. Assim, o ramo de atividade da impetrante é condizente com o da licitação.

4.1.2 Ademais, neste sentido foi o parecer do Ministério

¹

<http://www.cnae.ibge.gov.br/subclasse.asp?CodSecao=N&CodDivisao=82&CodGrupo=821&codclas>



Público às fls. 63-68.

5. Destarte, ratifica a liminar concedida e, conseqüentemente, este Juízo julga, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente o pedido da impetrante, a fim de conceder em definitivo a segurança para que seja considerada apta a participar do processo licitatório n.º 72/2009. Sem custas e sem honorários advocatícios.

6. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/09), com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Joaçaba (SC), 06 de outubro de 2009.

Alexandre Ditttrich Buhr
Juiz de Direito